Órgão : 2ª TURMA CRIMINAL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20150610027475APR

(0002713-36.2015.8.07.0006)

Apelante(s) : LUCIANO PINHEIRO LUSTOSA

Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

Relator : Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE

OLIVEIRA

Acórdão N. 1048990

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, quando não foram apontadas nas razões recursais os motivos pelos quais a Defesa entendeu que houve omissão de formalidade que constitua elemento essencial ao ato.
- 2. As ameaças proferidas pelo réu, bem como a perturbação da tranquilidade da vítima, foram descritas não somente por ela, mas pelos depoimentos testemunhais colacionados aos autos, razão pela qual tenho como inviável o atendimento do pleito absolutório.
- 3. Mantém-se a indenização por danos morais arbitradas pela MMa. Juíza, quando disponibilizados fotos íntimas da vítima a colegas de trabalho, por intermédio da rede social do

Código de Verificação: 2017ACOC0FAWU7U3XLGTOSR7MB7

Facebook.

- 4. Devem ser mantidas as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, ante a ausência de qualquer prejuízo ao réu, eis que o próprio afirmou em juízo que não mantinha qualquer contato com a vítima.
- 5. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator, JAIR SOARES - 1º Vogal, MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 21 de Setembro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente
JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal em que se requer a reforma da sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho/DF (fls. 112/117), o qual condenou **LUCIANO PINHEIRO LUSTOSA** à pena de 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção; e 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal descrita no artigo 65 da LCP, por duas vezes (perturbação da tranquilidade); e artigo 147 do CP, por duas vezes (ameaça), no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Narra a denúncia (fls. 02/02B):

1ª Série de Fatos

Consta dos autos que em data incerta do mês de novembro de 2014, à MC 01, lote 45, apto. 202, Ed. San Felipe, Sobradinho/DF, Luciano Pinheiro Lustosa, de forma livre e consciente, ameaçou, mediante palavras, causar mal injusto e grave contra sua ex-namorada Daiane Pereira de Aquino. No contexto indicado, a vítima manifestou desejo de romper a relação, motivo pelo qual Luciano ameaçou divulgar fotos íntimas de Daiane.

2ª Série de Fatos

É dos autos que em 04.01.2015, sábado, cerca de 13 hs, à MC 01, lote 45, apto. 202, Ed. San Felipe, Sobradinho/DF, Luciano Pinheiro Lustosa, de forma livre e consciente, perturbou, por motivo reprovável, a tranquilidade de sua ex-namorada Daiane Pereira de Aquino.

No mesmo contexto, o denunciado ameaçou, livre e voluntariamente, mediante palavras e gestos, causar mal injusto e grave contra sua exnamorada Daiane Pereira de Aquino.

Conforme apurou-se, Luciano não se conformou com o rompimento da relação, prosseguindo as perturbações e súplicas. No dia do fato, Luciano foi até a casa de Daiane sem convite e foi impedido de entrar. Ao depararse com Antônio, atual namorado da vítima, à porta do local, Luciano disse que "ambos era namorados dela", fazendo com que Antônio facultasse ingresso do denunciado. Ao chegar ao apartamento da vítima, Luciano passou a injuriá-la e quebrar objetos da casa, fazendo menção de agredir a

vítima e sendo impedido por Antônio. Em seguida, ameaçou a mulher dizendo que iria causar a demissão dela.

Por fim, Luciano remeteu mensagens telefônicas e Noelma, amiga da vítima, em que "mandava" avisar Daiane que iria matá-la.

No dia 08.01.2015, através de postagens em redes sociais, Luciano publicou fotos íntimas para companheiros de trabalho de Daiane, novamente causando perturbação da tranquilidade.

Inconformada com a sentença, a Defesa apresentou as razões recursais de fls. 133/138, onde requer:

- a) O reconhecimento da nulidade dos autos desde a audiência de instrução, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal;
- b) A absolvição do apelante, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos;
- c) A anulação ou redução da indenização arbitrada pela MMa. Juíza em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, eis que o réu não possui condições financeiras de arcar com este custo;
- d) O cancelamento das medidas protetivas deferidas à vítima, eis que o apelante não possui mais contato com ela.

Às fls. 146/146v, a representante do Ministério Público em primeira instância não apresentou as contrarrazões recursais.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 153/158, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Conheço do recurso, eis que tempestivo e cabível.

PRELIMINAR

A defesa requer, preliminarmente, a nulidade dos autos desde a audiência de instrução, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No entanto, conforme ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça, o reconhecimento da nulidade desde a audiência de instrução por alegada omissão de formalidade que constitua elemento essencial ao ato, não restou minimamente demonstrada pela Defesa, até porque ausente qualquer fundamentação nas razões recursais quanto ao pedido.

Por fim, cabe esclarecer que tanto no termo de audiência (fl. 83), quanto nas alegações finais orais das partes (mídia de fl. 88), não houve qualquer menção a fato que possa ter ocasionado a nulidade dos autos, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a defesa pede a absolvição do réu, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório, eis que a sua condenação foi baseada em depoimentos testemunhais de pessoas próximas à vítima.

Apesar das alegações expendidas, tenho sem razão a Defesa.

A materialidade foi demonstrada por meio da Ocorrência Policial nº 24/2015 - 35ª DP (fls. 05/08); Termos de Declarações de fls. 09/10; Termo de Requerimento de Medidas Protetivas (fl. 12); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24/25); Laudos de Perícia Criminal de fls. 70/74; bem como depoimentos testemunhais produzidos na fase policial e sob o crivo do contraditório.

O mesmo diga-se quanto à autoria, senão vejamos.

Ouvido em juízo, o apelante negou a autoria delitiva, afirmando não ter feito qualquer agressão à vítima, tampouco ter divulgado fotos íntimas dela. Discorreu que à época dos fatos possuía um relacionamento com Daiane Pereira de Aquino, mas ficou sabendo que ela teria um caso com o atual companheiro, José Antônio de Oliveira. Por este motivo, foi à sua casa levar uma Televisão que havia comprado para ela, ocasião em que teria esbarrado em José Antônio de Oliveira, sem descambar tal fato em agressão. Afirmou que após este episódio pediu a transferência da Loja onde trabalhava, e nunca mais entrou em contato com a

vítima. Alegou que apesar de a vítima ter lhe mandado algumas fotos nua, pelo aparelho celular, nunca chegou a divulgá-las (mídia de fl. 88).

Ocorre que apesar de o réu ter negado a autoria delitiva, as demais provas dos autos foram em sentido contrário.

Ouvida em juízo, a vítima corroborou seu depoimento prestado perante a autoridade policial, destacando que o réu ameaçou divulgar fotos íntimas dela, em razão dela ter terminado com o relacionamento amoroso, e chegou a fazêlo, por meio de um perfil falso nas redes sociais. Veja-se o que restou consignado na sentença (fl. 112v):

(...) Em Juízo, a vítima reiterou suas declarações anteriores, dizendo que o réu teria dito que colocaria em redes sociais suas fotos íntimas, as quais somente ele possuía. O réu, em 2014, quando lhe disse que iria terminar o relacionamento, encaminhou mensagem a ela, dizendo que iria divulgar essas fotos e, inclusive, as encaminharia a sua mãe, residente na Bahia e para sua irmã, em BH. Isso ocorreu em novembro, ocasião em que o réu quebrou um tablet dela. Ele, nesse dia, na frente de seu sobrinho, de 7 (sete) anos, acusou de estar tendo um relacionamento com outra pessoa e quebrou um copo. Noutra oportunidade, o réu foi até sua casa; estava aguardando Antônio, seu novo namorado; foi obrigada a abrir a porta, porque Luciano queria arrombá-la; Antônio chegou em seguida e os dois brigaram; foi forçada a pular pela sacada, para a casa da vizinha, a fim de fugir do acusado; o réu, nesse dia, ameaçou divulgar as fotos íntimas no ambiente de trabalho e para seu chefe, o que, segundo ele, ocasionaria sua demissão. O réu cumpriu essa última ameaça, o que lhe causou grande constrangimento; no dia, sequer conseguiu trabalhar. O réu criou um perfil falso nas redes sociais e divulgou as fotos supramencionadas e ainda passou a fazer comentários em seu local de trabalho, quanto a essas fotografias. Os colegas de trabalho comentaram e ficaram olhando para ela, com ironia. O réu, no trabalho, a seguia e dizia: "olha a putinha do Extra", o que lhe deixou bastante envergonhada. (...) (Grifo nosso.)

No mesmo sentido, destaco o depoimento judicial do atual companheiro da vitima, José Antônio de Oliveira, que presenciou os fatos ocorridos no dia 04 de janeiro de 2015. Na ocasião, afirmou que chegou a ver uma mensagem no celular da vítima, onde o réu escreveu que causaria a demissão dela, por meio da divulgação de fotos íntimas. Afirmou que neste mesmo dia, em razão de o réu ter entrado no apartamento da vítima, e quebrado muitas coisas no local, a mesma ficou bastante amedrontada, escalando o prédio para a varanda do vizinho. Confira-se (fl. 113):

(...) Corroborando a versão da vítima, tem-se o relato prestado em Juízo pela testemunha José Antonio de Oliveira, namorado da vítima, que presenciou os fatos ocorridos no dia 4 de janeiro de 2015. Segundo a testemunha, o réu, por mensagem enviada a Noelma (colega de trabalho da vítima) disse que causaria a demissão da vítima, o que de fato fez, criando um perfil falso no FACEBOOK, onde postou fotos íntimas dela. Foi chamado ao local de trabalho da vítima, para buscála, pois estava em prantos. As pessoas incluídas nesse perfil falso eram do círculo de trabalho da vítima, inclusive seu chefe. No mesmo dia 4 de janeiro, o réu entrou no apartamento da vítima e quebrou tudo no local e a vítima passou da varanda de sua casa, para a varanda da casa de um vizinho. (...) (Grifo nosso.)

Por sua vez, a testemunha Noelma Martins de Menezes, colega de trabalho tanto do réu como da vítima, esclareceu os fatos em juízo. Na ocasião, afirmou que desde 2014 o réu ameaçava divulgar fotos íntimas da vítima se esta ficasse com outra pessoa. Confira-se (fls. 113/113v) :

(...) Já a testemunha Noelma, esclareceu que era colega de trabalho da vítima e do réu. Em 2014, o réu disse que se encontrasse a vítima com

outra pessoa iria divulgar suas fotos íntimas. Avisou à vítima sobre essa ameaça. Com relação ao fato ocorrido em 2015, o réu teria feito um perfil falso no facebook, onde postou fotos íntimas da vítima. A maioria das pessoas que viram essas fotos eram as do local de trabalho. O réu, no dia da divulgação das fotos, ficava na loja xingando a vítima de piranha, o que teria causado constrangimento a todos. O réu seguiu a vítima para todos ouvirem e não se intimidava por nada. A vítima chegou a cair no chão do banheiro. A vítima lhe disse que os fotos teriam sido tiradas pelo réu. O próprio réu incitava os colegas de trabalho a curtirem as fotos no facebook. A vítima lhe contou sobre a briga que tinha ocorrido dias antes, entre ela e o réu, ocasião em que ele teria quebrado tudo na casa da vítima. (...)

Conforme se vê, os depoimentos da vítima e das testemunhas foram uníssonos no sentido de que o apelante ameaçou a pessoa de Daiane Pereira de Aquino, bem como perturbou a sua tranquilidade, não havendo qualquer motivo para que seus relatos sejam desacreditados, sobretudo porque se mostraram harmônicos e sem qualquer contradição.

O que se percebe é que o apelante, inconformado com o término de um relacionamento amoroso com a vítima, passou a ameaçá-la desde novembro de 2014, afirmando que se ele a visse com outra pessoa, divulgaria fotos íntimas dela nas redes sociais, o que de fato acabou ocorrendo. Na oportunidade, a vítima esclareceu que logo após ameaçá-la, o réu quebrou o seu tablet, não havendo qualquer dúvida quanto à prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal (ameaça), nesta ocasião.

Em outra oportunidade, em 04 de janeiro de 2015, a vítima relatou que esperava o seu atual namorado no apartamento quando o réu apareceu, tendo ocorrido uma briga entre eles. Neste mesmo dia, a vítima descreveu que sentiu-se tão temerosa que teve que escalar a varanda do seu apartamento para a varanda do seu vizinho. Na ocasião, o réu novamente ameaçou a divulgação de fotos íntimas da vítima, caracterizando o crime de ameaça e a contravenção penal de perturbação da ordem pública.

Por fim, em 08 de janeiro de 2015, o réu divulgou as fotos íntimas da vítima na *Internet*, por meio da rede social facebook, fato que ocasionou a demissão dela e provocou grande constrangimento, razão pela qual tenho como plenamente

caracterizada novamente vez a prática da conduta descrita no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

Com efeito, o crime de ameaça é formal e se consuma no momento em que a vítima se sente ameaçada de sofrer mal injusto e grave, abalando a sua paz e tranquilidade. Não depende, para a sua caracterização, de que o agente a profira em estado calmo, bastando que a sua conduta atinja o objeto jurídico protegido, qual seja, a sua segurança e a paz de espírito.

No presente caso, a conduta abalou a paz de espírito da vítima. Tanto assim, que ela procurou os meios legais para evitar que continuasse a sofrer ameaças e o réu parasse de perturbar a sua tranquilidade, motivo pelo qual foi deferido a ela, na Delegacia de Polícia, medidas protetivas de urgência, para impedir qualquer forma de aproximação ou comunicação do réu com a vítima, familiares e testemunhas (fl. 12).

Dessa forma, sendo os elementos probatórios produzidos na fase policial corroborados em juízo, deve ser mantida a condenação do apelante como incurso nas penas do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, por duas vezes (04 e 08 de janeiro de 2015); e artigo 147, por duas vezes (novembro de 2014 e 04 de janeiro de 2015).

DOSIMETRIA

a) Contravenção penal de perturbação da tranquilidade (ocorrida em 04 de janeiro de 2015)

Na primeira fase, ante a avaliação favorável de todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, mantenho a pena no patamar mínimo, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Na segunda fase, reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, aumento a pena em 10 (dez) dias de prisão simples, estabelecendo-a definitivamente em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, valor que torno definitivo, ante a ausência de quaisquer causas de diminuição ou aumento da pena.

b) Contravenção penal de perturbação da tranquilidade (ocorrida em 08 de janeiro de 2015)

Na primeira fase, ante a avaliação favorável de todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, mantenho a pena no patamar mínimo, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Na segunda fase, reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, aumento a pena em 10 (dez) dias de prisão simples, estabelecendo-a definitivamente em 25 (vinte e cinco) dias de prisão

simples, valor que torno definitivo, ante a ausência de quaisquer causas de diminuição ou aumento da pena.

c) Crime de ameaça (ocorrido em novembro de 2014)

Na primeira fase, ante a avaliação favorável de todas as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, mantenho a pena estabelecida no patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, a pena foi majorada em 20 (vinte) dias de detenção, estabelecendo-a provisoriamente em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção.

Na terceira fase, à míngua de quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena, fica a reprimenda definitivamente fixada em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção.

d) Crime de ameaça (ocorrido em 04 de janeiro de 2015)

Na primeira fase, ante a avaliação favorável de todas as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, mantenho a pena estabelecida no patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, a pena foi majorada em 20 (vinte) dias de detenção, estabelecendo-a provisoriamente em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção.

Na terceira fase, à míngua de quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena, fica a reprimenda definitivamente fixada em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção.

Sendo as condutas praticadas na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), somo as reprimendas quanto aos 02 (dois) crimes de ameaça e às 02 (duas) contravenções penais de perturbação da tranquiliade, estabelecendo-a definitivamente em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, e 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão simples.

Mantenho o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", c/c § 3º, todos do Código Penal.

Sendo a conduta praticada mediante grave ameaça, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

DANOS MORAIS

A defesa pede a exclusão do pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, ou, alternativamente, a redução do

Código de Verificação :2017ACOC0FAWU7U3XLGTOSR7MB7

valor estabelecido, tendo em vista que o réu não teria condições de arcar com este valor.

Melhor sorte não socorre a Defesa.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público requereu, desde a denúncia, a fixação de indenização a título de indenização por reparação mínima por danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ainda que sem pedido ou participação da vítima no processo, referido dispositivo legal autoriza a formação de título executivo no juízo cível, em razão do efeito secundário da sentença penal, nos termos em que se acha disposto o art. 91, inciso I, do Código Penal, a reconhecer a certeza e a obrigação de indenização do dano causado pelo crime.

No presente caso, observa-se que o fato do apelante ter criado um perfil falso na rede social do Facebook, com disponibilização de fotos íntimas da vítima para colegas de trabalho do Supermercado Extra, inclusive ao seu chefe, com intuito de prejudicá-la com a perda do emprego, por si só, caracteriza dano suscetível de reparação a título de danos morais.

Com efeito, verifica-se da instrução que restou comprovada que o apelante, após fazer ameaças de disponibilização das fotos íntimas, caso encontrase a vítima com relacionamento amoroso com outra pessoa, levou a efeito referidas ameaças.

Ademais, releva destacar que o apelante também fez ameaças de disponibilizar referidas fotos aos familiares da vítima na Bahia, bem como a irmã da mesma em Belo Horizonte, inclusive fazendo comentários jocosos da vítima no ambiente de trabalho, tal qual: "putinha do Extra".

Assim, mantenho a condenação do apelante ao pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais causados a vítima, nos moldes estipulados na sentença.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Por fim, a Defesa pede o cancelamento das Medidas Protetivas de Urgência deferidas a vítima, eis que o apelante não teria mais contato com ela.

Apesar das alegações, tenho mais uma vez sem razão a Defesa.

Conforme consta à fl. 12 dos autos, a Autoridade Policial, a pedido da vítima, deferiu as seguintes medidas protetivas de urgência em desfavor do réu, a saber:

III - Proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo da distância entre estes e o agressor;
 IV - Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Por ocasião da sentença condenatória, a d. sentenciante manteve as medidas protetivas de urgência até o fim do processo (fl. 116v).

A meu sentir, ante a exposição dos fatos descritos nos autos, a manutenção das medidas protetivas de urgência é medida necessária, pois visa manter a integridade física e moral da vitima, que se sentiu bastante insegura e amedrontada com as ameaças proferidas pelo réu, não havendo qualquer motivo, por hora, para que sejam excluídas.

A Defesa não logrou êxito em comprovar em que medida a manutenção das medidas protetivas de urgência traria prejuízo ao réu. Por oportuno, cabe destacar que o próprio apelante afirmou, em juízo, que não tinha mais qualquer contato com a vítima, motivo pelo qual a revogação da medida neste momento não traria qualquer consequência prática a ele.

Dessa forma, devem ser mantidas as medidas protetivas de urgência deferidas à vítima, mantendo-as em vigor até o fim do processo, conforme indicado na sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de **LUCIANO PINHEIRO LUSTOSA**.

É como voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Vogal

Com o relator

Código de Verificação :2017ACOC0FAWU7U3XLGTOSR7MB7

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME